



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09936/10

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Ilza Lacerda de Abreu

Representante: Sylvania Serenna Cordeiro Rodrigues (OAB/PB 20.110)

Autoridade responsável: Francisca Araújo de Sousa – Presidente do IPESSJ

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE
PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS -
PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO - EFEITOS
DELETÉRIOS DO TEMPO - BOA FÉ SUBJETIVA: ADOÇÃO DE
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEFERIMENTO DO
REGISTRO. A aposentadoria em dois cargos públicos com transcurso
de tempo razoável enseja a concessão de registro, notadamente diante
da necessidade de observância dos princípios constitucionais da
segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao
idoso, em especial quando no âmbito do TCE/PB pende o exame da
natureza jurídica de cargo técnico ou científico para fins de acumulação
com cargo, emprego ou função de professor.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02786/16

RELATÓRIO

Examina-se, no caso em comento, a legalidade do ato concessório da aposentadoria da senhora ILZA LACERDA DE ABREU, no cargo de Professora, matrícula 25.019-05, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de São José da Lagoa Tapada, por meio da Portaria 006/2010/IPESSJ, datada do dia 30 de abril de 2010 (fl. 35) e publicada no Jornal Oficial do Município em 10 de maio do mesmo ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09936/10

O Órgão Técnico, após análise, às fls. 38/39, verificou algumas inconformidades e sugeriu a notificação da autoridade responsável a fim de adotar as providências necessárias no sentido de revogar as portarias (fls. 24 e 35) referentes à concessão da aposentadoria, elucidar quando chegaram a termo as atividades da ex-servidora e apontar nova fundamentação para a aposentadoria, uma vez que a beneficiária não se enquadrava na regra com fundamento na qual outrora se aposentou.

A Presidente do IPESSEJ, senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, foi devidamente citada e apresentou o Documento TC 26397/13 (fls. 44/45). Em análise da defesa apresentada (fls. 49/52), a Auditoria constatou que a ex-servidora já era aposentada em um cargo não acumulável (Agente Administrativo - Processo TC 11759/13) ao cargo de professor, conforme cópia do Acórdão AC2 - TC 00608/2014 (fl. 48), concluindo pela não concessão de registro à nova aposentadoria (como professora) e suspensão do pagamento deste benefício.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE, através de parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela citação da Sra. ILZA LACERDA DE ABREU para apresentar defesa quanto às restrições apontadas pela Unidade de Instrução desta Corte.

A interessada, representada por sua Advogada com procuração nos autos, encartou o Documento TC 35043/16, requisitando o registro do presente ato concessório de aposentadoria, com base em princípios, como o da dignidade da pessoa humana, do idoso, da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé.

Em nova instrução (fls. 68/69), a Auditoria repisou o posicionamento anteriormente apresentado.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fl. 74), opinou pela concessão de registro ao ato aposentatório.

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09936/10

VOTO DO RELATOR

No caso em disceptação, observa-se que o Órgão de Instrução, após análise da legalidade do benefício, verificou a existência do Processo TC 11759/13, julgado em 11/02/2014, no qual, através do Acórdão AC2 - TC 00608/2014, foi concedido registro ao ato concessório de aposentadoria da senhora ILZA LACERDA DE ABREU no cargo de Agente Administrativo. Diante de tal constatação, sendo a interessada já aposentada em um cargo supostamente inacumulável (Agente Administrativo) ao cargo de professor, a Auditoria entendeu pela não concessão do registro, bem como sugeriu a notificação da autoridade competente, a fim de suspender o pagamento da aposentadoria em análise à ex- servidora.

Em contrapartida, o Ministério Público Especial emitiu cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano de Franca Filho, no qual opinou pela concessão de registro ao ato aposentatório. Vejamos:

1. Em sua última manifestação, às fls. 68/69, a d. Auditoria aponta como única mácula restante nestes autos o fato de a aposentanda, ocupante do cargo de professora, já ser aposentada em cargo supostamente inacumulável (agente administrativo).

2. É notório que a acumulação lícita de cargos públicos tem regramento constitucional (e, em alguns casos, também legal, como, por exemplo, na Lei 8.112/90). Dispõe a atual Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XVI, como regra geral, que é vedada a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, admitindo, todavia, algumas exceções, in verbis:

Art.37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09936/10

3. A aposentanda, sexagenária, ocupou função magisterial por longo tempo e, agora, pretende acumular a sua aposentadoria com a aposentadoria em cargo supostamente inacumulável (agente administrativo), para o qual contribuiu previdenciariamente ao longo do tempo e de boa fé.

4. Não se mostra justo, a esta altura da vida, ceifar a renda da aposentanda que, sempre de boa fé, acumulou os cargos, contribui, ensinou e trabalhou. Atentaria contra a confiança legítima, a dignidade humana e a proteção constitucional ao idoso.

5. ISTO POSTO, opina o Parquet pela concessão de registro ao ato aposentatório.

No que diz respeito à acumulação, o legislador constituinte foi bastante restritivo ao estabelecer que o detentor de um cargo de professor só poderá cumular com outro cargo de professor ou com outro técnico ou científico. Entretanto, o acúmulo de cargos, empregos e funções é uma prática bastante comum na administração pública, especialmente em pequenos Municípios paraibanos.

Cabe ressaltar, que o caso em comento envolve o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor.

Evidencia-se, ainda, que matéria semelhante à situação da referida ex-servidora está sendo submetida à apreciação do Tribunal Pleno, no âmbito do **Processo TC 17620/13**, por entender relevante o assunto sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. O processo se encontra na divisão especializada em gestão de pessoal desde Tribunal (DIGEP), aguardando pronunciamento. Tudo isso, impede cancelar, desde já, a situação de irregular.

Por outro lado, ao analisarmos os casos concretos em Municípios paraibanos de pequena extensão, verificamos a demasiada carência dos profissionais na área da docência, o que enseja um tratamento diferenciado que acarreta a mitigação da norma para acolher outros profissionais nas funções do magistério.

Demais disso, a esta altura da vida, suprimir/alterar a renda da aposentanda poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, indo de encontro à proteção à senilidade, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09936/10

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Princípios doravante festejados e mantidos pelo novo Estatuto do Idoso, inserto na Lei Nacional 10.741/2003. Cite-se:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, haja vista o decurso temporal em que se deu a aposentadoria e levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao idoso, da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé, bem como o inconcuso debate sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, a prorrogação processual pode ser dispensada.

Neste sentido, **VOTO**, pela **CONCESSÃO** de registro à aposentadoria da senhora ILZA LACERDA DE ABREU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09936/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09936/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ILZA LACERDA DE ABREU, matrícula 25.019-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 006/2010/IPESSJ**) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 35).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:51



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO